



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0901/2023-IN/SEMAP
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº 003/2023-IN/SEMAP

PARECER TÉCNICO

Trata-se sobre a prestação de serviços técnicos jurídicos, assessoria jurídicas no âmbito do direito administrativo, constitucional, orçamentário, licitações e contratos, defesa e acompanhamento no tribunal de contas dos municípios do estado e da união, elaboração de peças e pareceres no âmbito executivo municipal junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, aplicando-se, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em conformidade com as exigências do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará TCM-PA, Tribunal de Contas do Estado – TCE, Tribunal de Contas da União e demais normas do direito público, para o Município de Rurópolis.

Sabe-se que as aquisições e contratações a serem realizadas pela administração pública impõem-se como pré-requisito a realização de procedimento licitatório.

Entretanto, a imposição desses pré-requisitos pode, em alguns casos, ser reelevado, desde que se utilize de uma das exceções previstas na Lei Federal nº 8.666/1993.

As exceções ao norte citadas permitem a administração pública realizar aquisições e contratações de forma direta, sem a previa realização de licitação.

Conforme a Lei de Licitação e contratos, a contratação direta poderá ser realizada através de “dispensa de licitação” (Art. 24) e “inexigibilidade de licitação” (Art 25), desde que a exceção para a contratação direta esteja caracterizada em uma das excepcionalidades elencadas nos citados artigos.

A contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos jurídicos, assessoria jurídica no âmbito do direito administrativo, constitucional, orçamentário, licitações e contratos, defesa e acompanhamento no tribunal de contas dos municípios do estado e da união, elaboração de peças e pareceres no âmbito executivo municipal, junto ao tribunal de contas dos municípios, se assim consideramos a sua atividade com “Serviços Técnicos Profissionais Especializados”, pode ser realizada através de Inexigibilidade de Licitação, conforme previsto no artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993, que transcrevemos a seguir.

Art. 25. É Inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial.

II para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

No caso presente, as atividades profissionais da empresa em tela, o Serviço consultoria e assessoria técnica especializada de assessoria jurídica, consultoria na área de Direito Administrativo Constitucional, estão enquadradas no inciso III do artigo 13 da citada Lei, como se lê a seguir.

Art. 13. Para os fins desta Lei consideram-se serviços profissionais especializados os trabalhos relativos a:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua 10 de maio 263 - Centro – Cep 68.165-000 – Fone: (93)3543-1906 fax (93)3543-1919
CNPJ – 10.222.297/0001-93 - Rurópolis – Pará. E-mail: cpl@ruropolis.pa.gov.br



III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Nesse sentido, vale trazer à colação entendimento esposado pelo TCU sobre o presente tem:

Acórdão 223/2005 Plenário:

(...) o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25. Escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O executivo admitiu, no caso, a existência de outro menos adequado, e colocou, portanto, sob o poder discriminatório do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que decerá estar acima de qualquer outra razão.

Vale mencionar ainda, também, que o assunto já foi objeto de análise por parte do egrégio Supremo Tribunal (STF), que, através do Ministério Eros Grau, assim se posicionou:

“Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a administração deve contratar sem licitação escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, administração, deposite na especialização desse contrato. Nesses casos, o requisito da confiança da administração em quem deseje contratar é subjetivo. Dal que a realização de procedimento licitatório para contratação de tais serviços procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere a administração para a escolha do trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (cf. o parágrafo 1º do art. 25 da lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especializada, associada ao elemento subjetivo confiança.” (AP nº 348/SC. Plenário rel. Ministro Eros Grau. J. Em 15.12.2006. DJ de 03.08.2007).

No caso específico da empresa a ser contratado JEAN SÁVIO COSTA SENA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 45.322.539/0001-03, a notória especializada exigida no § 1º do Art. 25 da lei nº 8.666/1993, esta cabalmente justificada pelos trabalhos técnicos profissionais realizados em câmaras, comprovados através de atestado de capacidade técnica que tais prestações de serviços foram, executados satisfatoriamente, não existindo registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas. Além disso, é de extrema confiança da administração, que é de suma importância, para o acompanhamento dos processos licitatórios.

Tento por justificativa as explicações e citações acima, no intuito de artender a referida solicitação para contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos jurídicos, assessoria jurídica no âmbito do direito administrativo, constitucional, orçamentário, licitações e contratos, defesa e acompanhamento no tribunal de contas dos municípios do estado e da união, elaboração de peças e pareceres no âmbito executivo municipal, assim como defesa dos interesses da



PREFEITURA MUNICIPAL
RURÓPOLIS

O trabalho Continua! >>>

PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
PLANEJAMENTO-SEMAP
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

administração municipal de Rurópolis junto ao tribunal de contas dos municípios do estado do Pará, salvo melhor juízo, a contratação, sob a forma de inexigibilidade de licitação, nos moldes do Art 25 inciso III da Lei nº 8.666/1993, combinado com a Resolução 11.495 TCM/PA de 2014, que julga procedente a contratação por inexigibilidade dos serviços técnicos especializados, como no caso em tela, desde que cumprido os requisitos mínimos exigidos, da empresa JEAN SÁVIO COSTA SENA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ Nº 45.322.539/0001-03.

Rurópolis/PA, 16 de janeiro de 2023


CEZAR CANTANO DA SILVA
Presidente da CPL
PORTARIA 157/2022

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua 10 de maio 263 - Centro - Cep 68.165-000 - Fone: (93)3543-1906 fax (93)3543-1919
CNPJ - 10.222.297/0001-93 - Rurópolis - Pará. E-mail: cpl@ruropolis.pa.gov.br